

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.10925/001.644/91-67

ACORDAO NR. 108-00.607

Sessão de: 21 de outubro de 1993

Recurso nº: 76.080 - PIS-DEDUÇÃO EXS: DE 1987 E 1988

Recorrente: CASA DO FRUTICULTOR COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS
LTDA.

Recorrida : DRF em JOAÇABA - SC

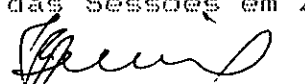
YSS.

PIS-DEDUÇÃO-EXS:1987 e 1988 - Não produzida nenhuma argumentação inovadora e não apresentada qualquer prova pelo recorrente, é de se acolher no processo dito decorrente o decidido no processo matriz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA DO FRUTICULTOR COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 21 de outubro de 1993.


JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE


RENATA GONÇALVES PANTOJA

- RELATORA.

VISTO EM
SESSÃO DE:


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

19 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSE CARLOS PASSUELLO, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, SANDRA MARIA DIAS NUNES E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR. 10925/001.644/91-67
ACORDÃO NR. 108-00.607

2.

Recurso nr.: 76.080

Recorrente : CASA DO FRUTICULTOR COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo decorre do de número 10925/001.643/91-02, correspondendo ao recurso de número 104.708, interposto neste Conselho pela mesma recorrente. Em se tratando de decorrente de processo principal, e estando este regularmente instaurado, o presente relatório pode reportar-se ao do processo principal.

Rautofa

E o Relatório.



V O T O

Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA: Relatora:

O presente processo foi regularmente instaurado, está devidamente instruído e possui os requisitos de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

Decorrendo este de outro principal e não tendo sido apresentada qualquer alegação inovadora na argumentação, não lhe cabe outra sorte senão o daquele.

Isto posto, voto no sentido de se adequar ao presente ao decidido no processo matriz.

E o meu voto.

Brasília/DF, 21 de outubro de 1993

Renata G. Pantoja
RENATA GONÇALVES PANTOJA Relatora

